



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

RESOLUÇÃO CONSU Nº. 17/2023, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

**DISCIPLINA, NO ÂMBITO DA UNCISAL, OS
PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO DE
DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS
POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE
ENSINO SUPERIORES**

O Presidente do Conselho Superior Universitário - CONSU da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ESTATUTO e REGIMENTO GERAL da UNCISAL;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO o contido na Portaria Normativa nº 22, do MEC, de 13 de dezembro de 2016, no que se refere a normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Revogada pela Portaria nº 315, de 04 de abril de 2018.

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.151, de 19/06/2023 (Revalidação de Diplomas de Graduação).

CONSIDERANDO a proposta elaborada pela Comissão de Revalidação de Diplomas Estrangeiros, da UNCISAL;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar *ad referendum* a disciplinarização, no âmbito da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, dos procedimentos formais e encaminhamentos administrativos referentes aos processos de REVALIDAÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, conforme estabelecido nesta Resolução.



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os Diplomas de cursos de Graduação, expedidos por instituições estrangeiras de Ensino Superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação, que no âmbito da UNCISAL, observará o disposto nesta resolução e, subsidiariamente, as disposições constantes na legislação federal pertinente.

Art. 3º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em países distintos, sendo vedada a discriminação dos pedidos de revalidação com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 4º Será utilizada a Plataforma Carolina Bori como ferramenta de gestão e controle de fluxo dos processos de revalidação solicitados à UNCISAL.

Art. 5º Estarão disponíveis na Plataforma Carolina Bori, no primeiro trimestre do calendário didático administrativo da UNCISAL, as seguintes informações:

- I - a lista de documentos adicionais exigidos para revalidação de diplomas estrangeiros referentes às diferentes áreas e aos cursos ofertados;
- II - o valor das taxas cobradas pela revalidação dos diplomas; e
- III - a capacidade de atendimento aos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros em referido ano, em relação a cada curso.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO REGULAR DE REVALIDAÇÃO

Art. 6º São objeto de Revalidação pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, os Diplomas de cursos de Graduação, expedidos por instituições estrangeiras de Ensino Superior,



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

desde que correspondam a Cursos Graduação ofertados pela UNCISAL, autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação em vigência.

§ 1º Apenas os cursos da UNCISAL que apresentam Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3(três) poderão realizar a revalidação de diplomas estrangeiros.

§ 2º A equivalência deve ser entendida no sentido de abranger áreas de conhecimento correspondente, conforme legislação em vigor.

§ 3º A avaliação da equivalência de que trata este artigo será realizada com base nos documentos apresentados pelo/a requerente, em informações adicionais coletadas pela UNCISAL e nas normas emanadas do Sistema Federal de Ensino, especialmente as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), procurando avaliar a adequação da formação acadêmica com o título obtido.

Art. 7º Compete à Pró Reitoria de Ensino e Graduação (PROEG) da UNCISAL instituir Comissões Temporárias para Análise dos Pedidos de Revalidação (CTR).

Parágrafo único. Nos processos de avaliação dos pedidos de revalidação de diplomas, a UNCISAL poderá dentro das Comissões Temporárias solicitar a participação de docentes externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 8º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior será admitido em qualquer data pela UNCISAL e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo do processo; com exceção dos casos que se enquadrem nos critérios de tramitação simplificada, previstos no Capítulo III desta norma, hipóteses nas quais o procedimento será encerrado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do pedido de revalidação.

§ 1º A UNCISAL poderá, durante o processo de revalidação, prorrogar por igual período o prazo previsto no caput, desde que submeta justificativa fundamentada para a alteração do prazo para a conclusão da análise ou avaliação a órgãos ou colegiados superiores à instância de revalidação.

§ 2º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção o processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora não tenha dado causa.



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

Art. 9º O procedimento administrativo regular para revalidação se desdobra em uma etapa pré-processual, que compreende:

I - o Requerimento

II - a Análise preliminar

III - a Análise de Mérito

IV - o Julgamento do pedido, podendo, haverá tramitação simplificada nos casos previstos em lei.

Seção I

Do Requerimento

Art. 10 O processo de revalidação será instaurado a pedido do interessado e tramitará de forma eletrônica, por intermédio da Plataforma Carolina Bori.

Art. 11. O diplomado deverá realizar cadastro junto à plataforma, no endereço eletrônico <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/aceso>, seguindo rigorosamente as instruções contidas no sistema, sendo de sua responsabilidade o envio da documentação exigida.

Art. 12. Ficam vedadas apresentações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma instituição revalidadora, devendo o requerente, no ato da solicitação de revalidação à UNCISAL, assinar um termo de aceitação de condições e compromissos declarando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação em outra instituição, bem como declarando a autenticidade dos documentos apresentados.

Parágrafo Único. O requerente poderá responder administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 13. A UNCISAL deverá emitir guia para pagamento das taxas incidentes sobre o pedido de revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira pelo requerente.

§ 1º As taxas correspondentes à revalidação de diplomas serão fixadas pela UNCISAL, considerando os custos do processo.

§ 2º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e para emissão do número de protocolo.



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

Subseção I

Da documentação de Revalidação

Art. 14. O requerente deverá apresentar, junto ao seu requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma de graduação;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

VII - termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos, bem como afirmação de que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

VIII - documentos pessoais: prova de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, passaporte e certificado de alistamento militar (CAM) ou certificado de dispensa de incorporação (CDI), salvo os estrangeiros, que ficam dispensados de apresentar o título de eleitor e documento militar;

IX - declaração de residência no País.

§1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§2º A UNCISAL quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução para o português da documentação prevista nos incisos I e II, não se aplicando tal previsão às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, quais sejam, o inglês, francês e o espanhol.

§3º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo será o mesmo adotado pela legislação brasileira, podendo ser recusada pela UNCISAL se o tempo de expedição e/ou mau estado de conservação impossibilite a identificação do postulante.

§4º É facultado à UNCISAL, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para a avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

Subseção II

Dos refugiados, migrantes indocumentados, de acolhida humanitária

Art. 15. Os Refugiados estrangeiros no Brasil, migrantes indocumentados, de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução:

I - Poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação;

II - Para fins do disposto no inciso anterior, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Comitê Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE), nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Seção II

Da Análise Preliminar e prazos

Art. 16. Após recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UNCISAL, através da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação (PROEG), instituirá Comissão Temporária de Revalidação (CTR), nos termos desta Resolução, a qual será competente



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

para, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, proceder ao exame preliminar do pedido de Revalidação e emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação e ainda da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

Art. 17. Constatada a adequação da documentação às normas regulamentadoras e realizado o pagamento de eventuais taxas pelo requerente, **o pedido deverá ser homologado pela UNCISAL**, que dará início ao processo ou registro eletrônico equivalente, informando-se ao requerente a numeração pertinente.

Art. 18. Se verificada que a documentação apresentada está incompleta ou não atende aos requisitos exigidos no Art.13, a UNCISAL dará ciência ao requerente para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da ciência da solicitação, promova a complementação.

§1º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no caput, o requerente poderá solicitar à UNCISAL a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado, ensejará o indeferimento liminar do pedido.

§3º De igual modo, a inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente na UNCISAL, também inviabiliza a abertura do processo de Revalidação e ensejará o indeferimento liminar do pedido.

Art. 19. O indeferimento do pedido por não cumprimento de diligência destinada à complementação da instrução, por inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente ou por falta de pagamento de eventuais taxas exigidas para a abertura do processo e emissão do número de protocolo, não constitui exame de mérito, podendo o requerente, a qualquer tempo, após realizada a complementação dos documentos, proceder a um novo pedido.

Seção III

Dos critérios de Análise de Mérito

Art. 20. A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será feita pela CTR para o curso do mesmo nível ou área equivalente, considerando-se sempre a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso.



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente e às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º A instituição revalidadora deverá estabelecer e publicizar os critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

Art. 21. Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles oferecidos pela UNCISAL na mesma área do conhecimento.

Parágrafo único. A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos ou correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UNCISAL na mesma área do conhecimento.

Art. 22. A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessária comparação de currículos e cargas horárias, conforme preconizado pelas Diretrizes Curriculares de cada curso.

Art. 23. A instrução documental de que trata o art. 14 poderá, a critério da UNCISAL, ser substituída ou complementada por meio da aplicação de provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos, competências e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda à disciplina específica ou à(s) atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

Parágrafo único. As provas e os exames a que se refere o caput deverão ser organizados e aplicados pela UNCISAL, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

Seção IV

Do julgamento



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

Art. 24. Compete à CTR emitir o parecer circunstanciado para subsidiar a decisão final dos processos de revalidação, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

Parágrafo único. Em caso de deferimento total, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

Art. 25. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial (deferimento parcial) das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da UNCISAL, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado (quanto na existência das vagas, sem prejuízos acadêmicos aos alunos já matriculados), a serem cursados na própria universidade ou em outra universidade pública.

§ 1º Em relação aos estudos a que se refere o caput, que sejam realizados sob a responsabilidade da UNCISAL, os requerentes serão admitidos nas disciplinas específicas indicadas como alunos especiais em fase de revalidação de estudos, não sendo, portanto, ocupantes de vagas existentes.

§ 2º Ficará a cargo da UNCISAL a definição de critérios de ingresso de alunos especiais conforme parágrafo anterior em atividades práticas.

§ 3º A realização de estudos complementares de que trata este artigo se justificará para fins de avaliação de conhecimentos, conteúdos, competências e habilidades relativos ao curso cujo diploma se deseja revalidar, sendo incompatível com a legislação a sua justificativa exclusiva para a complementação de carga horária.

§ 4º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no caput, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 26. Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à universidade revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo de revalidação.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo deverá seguir para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

Art. 27. No caso de indeferimento da revalidação do diploma expedido por universidade estrangeira, a universidade revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso e revalidar as disciplinas ou atividades julgadas suficientes para tal, para permitir, no que couber, o aproveitamento dos estudos do requerente

CAPÍTULO III
DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 28. A tramitação simplificada é adotada para casos específicos previstos na legislação vigente. Trata-se de procedimento mais célere, marcado pelo menor número de atos, possibilitando o processamento e a decisão em um tempo mais reduzido que a tramitação regular.

Art. 29. Ao constatar que a solicitação de revalidação de diploma se enquadra nos critérios da tramitação simplificada o processo de revalidação será encerrado em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 30. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º da Resolução CNE/01/2022, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 31. A tramitação simplificada se aplica nos seguintes casos:

- I - aos cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022;
- II - aos diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul - ArcuSul; e
- III - aos estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a 3 (três) análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares e/ou a realização



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

de provas ou exames indicados no art. 23 desta resolução.

§ 2º Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas, a disponibilização no Portal Carolina Bori das listas a que se referem os incisos deste artigo.

§ 3º A disponibilização das informações será condicionada diretamente à finalização dos processos pelas instituições na Plataforma Carolina Bori.

§ 4º Os cursos a que se refere o inciso I deste artigo permanecerão na lista disponibilizada pelo Ministério da Educação até que seja admitida a sua exclusão por fato grave ou superveniente, relativamente à idoneidade da universidade ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 5º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, na condição de representante brasileiro na Rede de Agências Nacionais de Acreditação - Rana, instância responsável pela operacionalização do Sistema Arcu-Sul, informará à Secretaria de Educação Superior a vigência da acreditação dos cursos de instituições integrantes do Sistema Arcu-Sul, sempre que atualizada.

§6º Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão o procedimento de tramitação regular, previsto no Capítulo II desta resolução.

Art. 32. A tramitação simplificada não se aplica:

I - aos casos em que as revalidações anteriores tenham sido obtidas por meio da aplicação de provas ou exames complementares pela universidade revalidadora relativos ao cumprimento do curso completo, de etapa ou período do curso, de conteúdo disciplinar específico ou de atividade acadêmica curricular obrigatória;

II - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional firmados por organismo brasileiro que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público;

III - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo; e

IV - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público e que tenham obtido resultado negativo.

CAPÍTULO IV

DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 33. O parecer e a decisão final dos processos de revalidação ou reconhecimento da UNCISAL deverão conter motivação clara e congruente.

§1º O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§2º A fundamentação da decisão final tornada de conhecimento público, preservando a identidade do requerente.

Art. 34. O diploma, quando revalidado ou reconhecido pela UNCISAL, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se prescindível que a instituição revalidadora ou reconhecedora estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original com o curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 35. Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado/reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da instituição revalidadora ou reconhecedora, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A instituição revalidadora ou reconhecedora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO V

DO APOSTILAMENTO



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

Art. 36. A UNCISAL deverá apostilar o diploma, quando deferido, reconhecendo-o como equivalente à graduação e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 37. Concluído o processo de revalidação, no caso de decisão final favorável à revalidação, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da PROEG para o seu apostilamento.

§1º O diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo(a) Reitor(a), observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§2º O apostilamento da revalidação do diploma será feito pela PROEG em até 30(trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

§3º A UNCISAL manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS

Art. 38. Da decisão das Comissões Temporárias de Revalidação caberá recurso a Pró-Reitoria de Graduação, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, ouvida a Pró-Reitoria de Ensino e Graduação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será contado a partir do momento em o recorrente for comunicado da decisão.

CAPÍTULO VII
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS DE REVALIDAÇÃO

Art. 39. A UNCISAL instituirá, por sua Pró-Reitoria de Ensino e Graduação, Comissões Temporárias de Revalidação (CTRs) cada uma delas, composta e presidida pelo respectivo coordenador de curso e por mais 03 (três) professores da própria instituição, sendo que dentre esses, 02(dois) membros e 01(um) suplente, pertencentes ao curso de graduação similar ao que conferiu o diploma a ser revalidado, competindo à Comissão:

I - proceder ao exame preliminar dos pedidos de Revalidação, nos termos do Art.16 desta norma, emitindo despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de



ESTADO DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSU

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - Maceió/AL. CEP 57.010-382
Fone: (82) 3315-6703 - CNPJ 12.517.793/0001-08

complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente; emitir parecer sobre a viabilidade do reconhecimento pretendido;

II - identificar em qual procedimento de tramitação deverá seguir o pedido de revalidação: se tramitação regular ou simplificada;

III - solicitar, junto ao servidor efetivo credenciado pela UNCISAL, na Plataforma Carolina Bori, a abertura do processo de Revalidação;

IV - proceder à análise dos processos, seja pelo rito de tramitação simplificada ou regular, respeitados os prazos previstos no Art. 8º desta Resolução e emitir parecer circunstanciado para subsidiar decisão final dos processos de revalidação, sendo obrigatória a fundamentação do ato de forma clara e congruente. O parecer poderá ser pelo deferimento da Revalidação (total ou parcial) ou pelo indeferimento da Revalidação;

V - indicar, quando se tratar de deferimento parcial, a realização de estudos ou atividades complementares, na forma do Art. 26 desta Resolução, ouvidos, se necessário, a Coordenação de Curso, o Colegiado do Curso ou Núcleo Docente Estruturante (NDE), sendo obrigatório que os exames e provas versem sobre as matérias integrantes da matriz curricular dos Cursos de Graduação correspondentes na UNCISAL, ou na ausência destas, nas Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-reitoria de Ensino e Graduação e pelas Comissões Temporárias de Revalidação.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
E cumpra-se.

Prof. Dr. Henrique de Oliveira Costa
Presidente do CONSU

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO
ANTERIOR 066/2023

Em atendimento ao que preconiza o artigo DECRETO Nº 87.487, DE 10 DE JANEIRO DE 2023, que versa acerca de Despesas de Exercícios Anteriores, RECONHEÇO A DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR relativa ao Processo E:04799.0000005005/2021.

Maceió/AL, em 21 de agosto de 2023.

Roberto Moisés dos Santos
Diretor-Presidente

Protocolo 759983

Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas (ITERAL)

EXTRATO - TERMO DE FOMENTO - ITERAL - Nº 04/2023

Processo nº: 04406.000000754/2023

Espécie: Termo de Fomento

Objeto: FEIRA AGRÁRIA NO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA - FRENTE NACIONAL DE LUTA (FNL), atuação em rede com a ITESCAM. Termo de parceria decorrente do Edital do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023, em observância as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (alterada pela Lei 13.204/2015), do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020, e da Lei nº 8.791, de 29 de dezembro de 2022.

Concedente: INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL, CNPJ nº10.799.906/0001-71, situado na Avenida da Paz, nº1200 - Jaraguá, Maceió-AL. Do concedente: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a despesa ocorrerá na conta de dotação orçamentária Programa de Trabalho: 21.631.0008.4217 - Apoio às Famílias na Organização Agrária e Mediação de Conflitos; e Elemento de Despesa: 33.50.4.1 - Contribuições.

Conveniente: Instituto Tecnológico e Social de Apoio à Agricultura Familiar - ITESCAM, inscrita no CNPJ sob o nº 23.871.396/0001-48, estabelecida na Rua do Comércio, 674, sala 104, 1º andar, Centro, Maceió/Alagoas, Cep: 57020-000; e com o seguinte endereço eletrônico frentefnl20@gmail.com, representada por sua representante legal, Sr José Ronaldo Santos de Souza, domiciliada na Rua Max Douglas, 42, Antares, Maceió/AL. Cep:57.083-690, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por estatuto social, portador da Carteira de Identidade nº 980014009337 SSP/AL e inscrito no CPF sob o nº 505.110.764-87.

Signatários: Jaime Messias Silva - CPF:140.143.004-04

Maceió/AL, 21 de agosto de 2023.

Jaime Messias Silva
Diretor Presidente

Protocolo 759927

Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL)

EXTRATO DO CONTRATO UNCISAL N.º 161/2023

Processo nº 41010-17003/2023 - ARP 379/2022 - PE 10.177/2022 AMGESP

CONTRATANTE: Universidade Estadual de Ciências da Saúde do Estado de Alagoas - UNCISAL, CNPJ 12.517.793/0001-08. CONTRATADA: L. CARLOS LINS DE LIMA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.719.446/0001-69. Objeto do contrato: Aquisição de Alimentos. Data de Assinatura: 21/08/2023. Valor mensal: R\$ 261.763,00 (duzentos e sessenta e um mil setecentos e sessenta e três reais). Vigência: até 31/12/2023, após publicação no Diário Oficial do Estado. Dotação Orçamentária: Prog. de Trab.: 10.302.0205.4350; Desc.: Fortalecimento das Und. Assist. e de Apoio Assist. da Uncisal; Reg. Planej.: 204; Elemento de Despesa: 3.3.90.30; PO: 432; 433; 435; Fonte: 500/600. Base legal: DESPACHO - PGE/PLIC 11768825/2022, Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Protocolo 760193

AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A UNCISAL, por meio do Serviço de Cotação de Preços solicitar das empresas orçamento para Aquisição de JOGOS EDUCATIVOS, CAIXAS ORGANIZADORAS, BALÕES, BARBANTE e BOMBA DE ENCHER BALÃO; referente ao solicitado no processo eletrônico nº 41010.13542/2023 disponível no setor de cotação (terceiro andar do prédio sede desta Universidade). As propostas deverão ser entregues no referido setor ou por meio do e-mail: cotacoes@uncisal.edu.br no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua publicação. Maiores esclarecimentos, entrar em contato através do fone (82) 3315-6712.

Maceió-AL, 22 de Agosto de 2023.

Setor de Cotação - UNCISAL

Protocolo 759832

AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A UNCISAL, por meio do Serviço de Cotação de Preços solicita das empresas orçamentos para:

Aquisição de material de expediente: fitas adesivas para demarcação de solo cores variadas (proc. E:41010.0000014800/2023).

Disponível no setor de cotação (terceiro andar do prédio sede desta Universidade). As propostas deverão ser entregues por e-mail: cotacoes@uncisal.edu.br no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua publicação. Maiores esclarecimentos, entrar em contato através do fone (82) 3315-6712.

Maceió - AL, 22 de agosto de 2023.

Setor de Cotação - UNCISAL

Protocolo 759865

AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A UNCISAL, por meio do Serviço de Cotação de Preços solicita das empresas orçamentos para:

Avaliação radiométrica em Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) utilizados em radiologia (avental, protetor de tireóide e gônadas). (proc. E:41010.0000016382/2023).

Disponível no setor de cotação (terceiro andar do prédio sede desta Universidade). As propostas deverão ser entregues por e-mail: cotacoes@uncisal.edu.br no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua publicação. Maiores esclarecimentos, entrar em contato através do fone (82) 3315-6712.

Maceió - AL, 22 de agosto de 2023.

Setor de Cotação - UNCISAL

Protocolo 759890

RESOLUÇÃO CONSU Nº. 17/2023, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

DISCIPLINA, NO ÂMBITO DA UNCISAL, OS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIORES

O Presidente do Conselho Superior Universitário - CONSU da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ESTATUTO e REGIMENTO GERAL da UNCISAL;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO o contido na Portaria Normativa nº 22, do MEC, de 13 de dezembro de 2016, no que se refere a normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Revogada pela Portaria nº 315, de 04 de abril de 2018.

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.151, de 19/06/2023 (Revalidação de Diplomas de Graduação).

CONSIDERANDO a proposta elaborada pela Comissão de Revalidação de Diplomas Estrangeiros, da UNCISAL;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar ad referendum a disciplinarização, no âmbito da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, dos procedimentos formais e encaminhamentos administrativos referentes aos processos de REVALIDAÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, conforme estabelecido nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os Diplomas de cursos de Graduação, expedidos por instituições estrangeiras de Ensino Superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação, que no âmbito da UNCISAL, observará o disposto nesta resolução e, subsidiariamente, as disposições constantes na legislação federal pertinente.

Art. 3º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em países distintos, sendo vedada a discriminação dos pedidos de revalidação com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 4º Será utilizada a Plataforma Carolina Bori como ferramenta de gestão e controle de fluxo dos processos de revalidação solicitados à UNCISAL.

Art. 5º Estarão disponíveis na Plataforma Carolina Bori, no primeiro trimestre do calendário didático administrativo da UNCISAL, as seguintes informações:

I - a lista de documentos adicionais exigidos para revalidação de diplomas estrangeiros referentes às diferentes áreas e aos cursos ofertados;

II - o valor das taxas cobradas pela revalidação dos diplomas; e

III - a capacidade de atendimento aos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros em referido ano, em relação a cada curso.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO REGULAR DE REVALIDAÇÃO

Art. 6º São objeto de Revalidação pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, os Diplomas de cursos de Graduação, expedidos por instituições estrangeiras de Ensino Superior, desde que correspondam a Cursos Graduação ofertados pela UNCISAL, autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação em vigência.

§ 1º Apenas os cursos da UNCISAL que apresentam Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3(três) poderão realizar a revalidação de diplomas estrangeiros.

§ 2º A equivalência deve ser entendida no sentido de abranger áreas de conhecimento correspondente, conforme legislação em vigor.

§ 3º A avaliação da equivalência de que trata este artigo será realizada com base nos documentos apresentados pelo/a requerente, em informações adicionais coletadas pela UNCISAL e nas normas emanadas do Sistema Federal de Ensino, especialmente as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), procurando avaliar a adequação da formação acadêmica com o título obtido.

Art. 7º Compete à Pró Reitoria de Ensino e Graduação (PROEG) da UNCISAL instituir Comissões Temporárias para Análise dos Pedidos de Revalidação (CTR). Parágrafo único. Nos processos de avaliação dos pedidos de revalidação de diplomas, a UNCISAL poderá dentro das Comissões Temporárias solicitar a participação de docentes externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 8º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior será admitido em qualquer data pela UNCISAL e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo do processo; com exceção dos casos que se enquadrem nos critérios de tramitação simplificada, previstos no Capítulo III desta norma, hipóteses nas quais o procedimento será encerrado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do pedido de revalidação.

§ 1º A UNCISAL poderá, durante o processo de revalidação, prorrogar por igual período o prazo previsto no caput, desde que submeta justificativa fundamentada para a alteração do prazo para a conclusão da análise ou avaliação a órgãos ou colegiados superiores à instância de revalidação.

§ 2º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção o processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora não tenha dado causa.

Art. 9º O procedimento administrativo regular para revalidação se desdobra em uma etapa pré-processual, que compreende:

I - o Requerimento

II - a Análise preliminar

III - a Análise de Mérito

IV - o Julgamento do pedido, podendo, haver a tramitação simplificada nos casos previstos em lei.

Seção I

Do Requerimento

Art. 10 O processo de revalidação será instaurado a pedido do interessado e tramitará de forma eletrônica, por intermédio da Plataforma Carolina Bori.

Art. 11. O diplomado deverá realizar cadastro junto à plataforma, no endereço eletrônico <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/ acesso>, seguindo rigorosamente as instruções contidas no sistema, sendo de sua responsabilidade o envio da documentação exigida.

Art. 12. Ficam vedadas apresentações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma instituição revalidadora, devendo o requerente, no ato da solicitação de revalidação à UNCISAL, assinar um termo de aceitação de condições e compromissos declarando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação em outra instituição, bem como declarando a autenticidade dos documentos apresentados.

Parágrafo Único. O requerente poderá responder administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 13. A UNCISAL deverá emitir guia para pagamento das taxas incidentes sobre o pedido de revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira pelo requerente.

§ 1º As taxas correspondentes à revalidação de diplomas serão fixadas pela UNCISAL, considerando os custos do processo.

§ 2º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e para emissão do número de protocolo.

Subseção I

Da documentação de Revalidação

Art. 14. O requerente deverá apresentar, junto ao seu requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma de graduação;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

VII - termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos, bem como afirmação de que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

VIII - documentos pessoais: prova de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, passaporte e certificado de alistamento militar (CAM) ou certificado de dispensa de incorporação (CDI), salvo os estrangeiros, que ficam dispensados de apresentar o título de eleitor e documento militar;

IX - declaração de residência no País.

§1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§2º A UNCISAL quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução para o português da documentação prevista nos incisos I e II, não se aplicando tal previsão às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, quais sejam, o inglês, francês e o espanhol.

§3º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo será o mesmo adotado pela legislação brasileira, podendo ser recusada pela UNCISAL se o tempo de expedição e/ou mau estado de conservação impossibilita a identificação do postulante.

§4º É facultado à UNCISAL, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para a avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

Subseção II

Dos refugiados, migrantes indocumentados, de acolhida humanitária

Art. 15. Os Refugiados estrangeiros no Brasil, migrantes indocumentados, de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução:

I - Poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação;

II - Para fins do disposto no inciso anterior, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Comitê Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE), nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Seção II

Da Análise Preliminar e prazos

Art. 16. Após recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UNCISAL, através da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação (PROEG), instituirá Comissão Temporária de Revalidação (CTR), nos termos desta Resolução, a qual será competente para, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, proceder ao exame preliminar do pedido de Revalidação e emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação e ainda da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

Art. 17. Constatada a adequação da documentação às normas regulamentadoras e realizado o pagamento de eventuais taxas pelo requerente, o pedido deverá ser homologado pela UNCISAL, que dará início ao processo ou registro eletrônico

equivalente, informando-se ao requerente a numeração pertinente.

Art. 18. Se verificada que a documentação apresentada está incompleta ou não atende aos requisitos exigidos no Art.13, a UNCISAL dará ciência ao requerente para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da ciência da solicitação, promova a complementação.

§1º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no caput, o requerente poderá solicitar à UNCISAL a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado, ensejará o indeferimento liminar do pedido.

§3º De igual modo, a inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente na UNCISAL, também inviabiliza a abertura do processo de Revalidação e ensejará o indeferimento liminar do pedido.

Art. 19. O indeferimento do pedido por não cumprimento de diligência destinada à complementação da instrução, por inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente ou por falta de pagamento de eventuais taxas exigidas para a abertura do processo e emissão do número de protocolo, não constitui exame de mérito, podendo o requerente, a qualquer tempo, após realizada a complementação dos documentos, proceder a um novo pedido.

Seção III

Dos critérios de Análise de Mérito

Art. 20. A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será feita pela CTR para o curso do mesmo nível ou área equivalente, considerando-se sempre a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente e às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º A instituição revalidadora deverá estabelecer e publicizar os critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

Art. 21. Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles oferecidos pela UNCISAL na mesma área do conhecimento.

Parágrafo único. A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos ou correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UNCISAL na mesma área do conhecimento.

Art. 22. A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário comparação de currículos e cargas horárias, conforme preconizado pelas Diretrizes Curriculares de cada curso.

Art. 23. A instrução documental de que trata o art. 14 poderá, a critério da UNCISAL, ser substituída ou complementada por meio da aplicação de provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos, competências e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda à disciplina específica ou à(s) atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

Parágrafo único. As provas e os exames a que se refere o caput deverão ser organizados e aplicados pela UNCISAL, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

Seção IV

Do julgamento

Art. 24. Compete à CTR emitir o parecer circunstanciado para subsidiar a decisão final dos processos de revalidação, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

Parágrafo único. Em caso de deferimento total, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

Art. 25. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial (deferimento parcial) das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da UNCISAL, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado (quanto na existência das vagas, sem prejuízos acadêmicos aos alunos já matriculados), a serem cursados na própria universidade ou em outra universidade pública.

§ 1º Em relação aos estudos a que se refere o caput, que sejam realizados sob a responsabilidade da UNCISAL, os requerentes serão admitidos nas disciplinas específicas indicadas como alunos especiais em fase de revalidação de estudos, não sendo, portanto, ocupantes de vagas existentes.

§ 2º Ficará a cargo da UNCISAL a definição de critérios de ingresso de alunos especiais conforme parágrafo anterior em atividades práticas.

§ 3º A realização de estudos complementares de que trata este artigo se justificará para fins de avaliação de conhecimentos, conteúdos, competências e habilidades relativos ao curso cujo diploma se deseja revalidar, sendo incompatível com a legislação a sua justificativa exclusiva para a complementação de carga horária.

§ 4º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no caput, os cursos de

graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 26. Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à universidade revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo de revalidação. Parágrafo único. Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo deverá seguir para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

Art. 27. No caso de indeferimento da revalidação do diploma expedido por universidade

estrangeira, a universidade revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso e revalidar as disciplinas ou atividades julgadas suficientes para tal, para permitir, no que couber, o aproveitamento dos estudos do requerente

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 28. A tramitação simplificada é adotada para casos específicos previstos na legislação vigente. Trata-se de procedimento mais célere, marcado pelo menor número de atos, possibilitando o processamento e a decisão em um tempo mais reduzido que a tramitação regular.

Art. 29. Ao constatar que a solicitação de revalidação de diploma se enquadra nos critérios da tramitação simplificada o processo de revalidação será encerrado em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 30. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º da Resolução CNE/01/2022, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 31. A tramitação simplificada se aplica nos seguintes casos:

I - aos cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022;

II - aos diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul - ArcuSul; e

III - aos estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a 3 (três) análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares e/ou a realização de provas ou exames indicados no art. 23 desta resolução.

§ 2º Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas, a disponibilização no Portal Carolina Bori das listas a que se referem os incisos deste artigo.

§ 3º A disponibilização das informações será condicionada diretamente à finalização dos processos pelas instituições na Plataforma Carolina Bori.

§ 4º Os cursos a que se refere o inciso I deste artigo permanecerão na lista disponibilizada pelo Ministério da Educação até que seja admitida a sua exclusão por fato grave ou superveniente, relativamente à idoneidade da universidade ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 5º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, na condição de representante brasileiro na Rede de Agências Nacionais de Acreditação - Rana, instância responsável pela operacionalização do Sistema Arcu-Sul, informará à Secretaria de Educação Superior a vigência da acreditação dos cursos de instituições integrantes do Sistema Arcu-Sul, sempre que atualizada.

§6º Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão o procedimento de tramitação regular, previsto no Capítulo II desta resolução.

Art. 32. A tramitação simplificada não se aplica:

I - aos casos em que as revalidações anteriores tenham sido obtidas por meio da aplicação de provas ou exames complementares pela universidade revalidadora relativos ao cumprimento do curso completo, de etapa ou período do curso, de conteúdo disciplinar específico ou de atividade acadêmica curricular obrigatória;

II - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional firmados por organismo brasileiro que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público;

III - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo; e

IV - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação

por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público e que tenham obtido resultado negativo.

CAPÍTULO IV

DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 33. O parecer e a decisão final dos processos de revalidação ou reconhecimento da UNCISAL deverão conter motivação clara e congruente.

§1º O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§2º A fundamentação da decisão final tornada de conhecimento público, preservando a identidade do requerente.

Art. 34. O diploma, quando revalidado ou reconhecido pela UNCISAL, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se prescindível que a instituição revalidadora ou reconhecedora estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original com o curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 35. Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado/reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da instituição revalidadora ou reconhecedora, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A instituição revalidadora ou reconhecedora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO V DO APOSTILAMENTO

Art. 36. A UNCISAL deverá apostilar o diploma, quando deferido, reconhecendo-o como equivalente à graduação e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 37. Concluído o processo de revalidação, no caso de decisão final favorável à revalidação, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da PROEG para o seu apostilamento.

§1º O diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo(a) Reitor(a), observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§2º O apostilamento da revalidação do diploma será feito pela PROEG em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

§3º A UNCISAL manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 38. Da decisão das Comissões Temporárias de Revalidação caberá recurso a Pró-Reitoria de Graduação, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, ouvida a Pró-Reitoria de Ensino e Graduação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será contado a partir do momento em o recorrente for comunicado da decisão.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS DE REVALIDAÇÃO

Art. 39. A UNCISAL instituirá, por sua Pró-Reitoria de Ensino e Graduação, Comissões Temporárias de Revalidação (CTRs) cada uma delas, composta e presidida pelo respectivo coordenador de curso e por mais 03 (três) professores da própria instituição, sendo que dentre esses, 02 (dois) membros e 01(um) suplente, pertencentes ao curso de graduação similar ao que conferiu o diploma a ser revalidado, competindo à Comissão:

I - proceder ao exame preliminar dos pedidos de Revalidação, nos termos do Art.16 desta norma, emitindo despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente; emitir parecer sobre a viabilidade do reconhecimento pretendido;

II - identificar em qual procedimento de tramitação deverá seguir o pedido de revalidação: se tramitação regular ou simplificada;

III - solicitar, junto ao servidor efetivo credenciado pela UNCISAL, na Plataforma Carolina Bori, a abertura do processo de Revalidação;

IV - proceder à análise dos processos, seja pelo rito de tramitação simplificada ou regular, respeitados os prazos previstos no Art. 8º desta Resolução e emitir parecer circunstanciado para subsidiar decisão final dos processos de revalidação, sendo obrigatória a fundamentação do ato de forma clara e congruente. O parecer poderá ser pelo deferimento da Revalidação (total ou parcial) ou pelo indeferimento da Revalidação;

V - indicar, quando se tratar de deferimento parcial, a realização de estudos ou atividades complementares, na forma do Art. 26 desta Resolução, ouvidos, se necessário, a Coordenação de Curso, o Colegiado do Curso ou Núcleo Docente Estruturante (NDE), sendo obrigatório que os exames e provas versem sobre as matérias integrantes da matriz curricular dos Cursos de Graduação correspondentes na UNCISAL, ou na ausência destas, nas Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-reitoria de Ensino e Graduação e pelas Comissões Temporárias de Revalidação.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. E cumpra-se.

Prof. Dr. Henrique de Oliveira Costa
Presidente do CONSU

Protocolo 760063

**AS NOVAS
CARAS DA
LITERATURA
EM ALAGOAS**

Selecionados a partir de edital público, os livros da safra 2018 da Imprensa Oficial Graciliano Ramos renovam o cenário literário local apresentando uma poderosa leva de bons escritores. É literatura fina na cabeça do leitor alagoano.

Já nas livrarias!
ou on-line em: imprensaoficialal.com.br

**IMPRESA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS